

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.118 - SP (2011/0219539-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JULIANO LOPES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE SE QUEDOU INERTE. ARGUIDA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. **CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É princípio basilar do processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, cabe esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta da República.

3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.118 - SP (2011/0219539-1)

AGRAVANTE : JULIANO LOPES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO LOPES ASSUNÇÃO, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 760)

Em suas razões, sustenta que a decisão foi omissa quanto a preliminar exposta nas contrarrazões ao recurso especial, qual seja: direito de o Réu ser pessoalmente intimado para constituir novo causídico, no caso de transcurso *in albis*, antes de lhe ser nomeado Defensor Público. Aduz violação ao art. 5.º, inciso LV e LXIII, da Constituição Federal e ao art. 2.º, item *d*, do Pacto de San José da Costa Rica.

Alternativamente, assevera que o apelo extremo é intempestivo e que incide o óbice contido no verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Alega que a consumação do delito de roubo depende de posse tranquila da *res* e da circunstância de esta sair da esfera de vigilância da vítima.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.118 - SP (2011/0219539-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE SE QUEDOU INERTE. ARGUIDA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É princípio basilar do processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, cabe esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta da República.

3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à arguida nulidade acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para apresentar contrarrrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, verifico que os argumentos não devem prosperar.

No caso dos autos, o Defensor regularmente constituído não apresentou contrarrrazões ao apelo ministerial, apesar de devidamente intimado. Ocorre que se trata de peça indispensável para o julgamento do apelo extremo, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão por que determinei a intimação da Defensoria Pública da União para apresentá-la. Importante acrescentar que a irresignação do *Parquet* foi acolhida para ser reconhecida a forma consumada do crime de roubo, o que implicou agravamento da situação do Réu.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESP. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL. INÉRCIA DO DEFENSOR DATIVO. PEÇA ESSENCIAL. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Verificado que o defensor dativo, não obstante regular intimação pessoal, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso ministerial e, ainda, que não foi determinada a intimação do recorrido para constituir novo patrono ou aberta vista à Defensoria Pública para a apresentação das contrarrazões, peça considerada indispensável pela jurisprudência desta Corte, evidencia-se a nulidade do julgamento do recurso especial.

II. Embargos acolhidos para anular o julgado embargado, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja nomeado defensor público ao ora recorrido, para que esse apresente as devidas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

III. Embargos acolhidos, nos termos do voto do relator." (EDcl no REsp 1188525/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉRCIA DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de apresentação de contra-razões ao recurso ministerial por inércia do defensor dativo enseja nulidade absoluta, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Embargos acolhidos para anular a decisão embargada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja nomeado defensor público ao réu, para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial." (EDcl no REsp 1025564/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009.)

Dessa forma, não há que ser acolhido o pedido para anulação dos atos processuais desde a intimação para oferecer a referida peça, tendo em vista que não se logrou comprovar o prejuízo para a parte interessada (art. 563 do Código de Processo Penal e Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal). Ao contrário, o advogado constituído pelo Agravante foi devidamente intimado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar, sendo que a combativa Defensoria Pública da União rebateu com eficiência o recurso ministerial, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Ainda, no tocante à alegação de suposta violação ao art. 5.º, inciso LV e LXIII, da Constituição Federal, cabe esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta da República.

Superior Tribunal de Justiça

Com relação à tese de intempestividade do recurso especial, esclareço que, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 819/827), os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual em 26/06/2008 (fl. 543), para ciência do acórdão proferido em apelação criminal. O apelo extremo foi interposto em 30/06/2008 (fl. 821), portanto dentro do prazo legal de 15 dias.

No mais, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada:

"De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Os Réus foram denunciados pelo crime de roubo circunstanciado, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"Segundo o apurado, a indiciada Eliane era faxineira do escritório de Flávio Oliveira Jaegger, no qual também trabalhavam as vítimas Silvana e Claudinéia.

Assim é que, como funcionária do local, Eliane ficou sabendo que, no dia 10 de dezembro de 2003, havia entrado certa quantia de dinheiro no escritório, passando essa informação aos seus comparsas Arnaldo e Juliano.

No dia seguinte, Arnaldo e Juliano, munidos de arma de fogo, abordaram Silvana no momento em que adentrava no imóvel. Por sua vez, Eliane já aguardava no escritório o início da ação criminosa, local em que simulou também ser vítima dos assaltantes.

Ato contínuo, os indiciados adentraram no imóvel para consumação do roubo, passando a vasculhar o local em busca de bens e valores. Nesse momento, Claudinéia chegou ao trabalho, sendo detida, juntamente com Silvana e Eliane, no interior de um banheiro.

Com as vítimas dominadas e mantidas em cárcere privado, os agentes subtraíram seis CDs de Silvana e R\$ 40,00 (quarenta reais) de Claudinéia, consumando, assim, os delitos de roubo e preparando-se para evadir-se do local na motocicleta de Silvana, cujas chaves já se encontravam em poder dos assaltantes.

Ocorre que, nesse momento, Flávio chegou ao escritório e verificou que as chaves do imóvel estavam do lado de fora da porta e as cortinas fechadas. Diante disso, tocou o interfone e ligou para o número do escritório, sendo que ninguém atendeu aos chamados.

Flávio, então, desconfiou de tais fatos e pediu auxílio no 15.º Grupamento de Corpo de Bombeiros, situado nas proximidades. Ao retornar com o policial militar bombeiro José Alberto, ambos surpreenderam os indiciados tentando empreender fuga, sendo que Arnaldo efetuou disparos contra o policial, enquanto Juliano evadiu-se em poder dos CDs roubados de

Superior Tribunal de Justiça

Silvana.

Após a intervenção de outros policiais acionados para apoio, Arnaldo jogou sua arma e tentou evadir-se pela porta da cozinha, sendo, porém, dominado e preso. Por seu turno, Juliano foi localizado nas proximidades em poder dos CDs e também preso em flagrante delito." (fls. 02/03)

O Tribunal de origem reconheceu a tentativa, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Cumpra reconhecer que o crime não se consumou. Arnaldo foi preso ainda no interior do estabelecimento comercial onde se deram os fatos, e Juliano, não obstante tenha conseguido evadir-se do imóvel, foi acompanhado, visualmente, pela testemunha Flávio, até o momento da prisão em flagrante delito pela polícia militar. De rigor observar que os acusados não tiveram a posse mansa e pacífica da res, sequer por diminuto intervalo de tempo." (fl. 538)

Sobre a controvérsia ora examinada, cumpre ressaltar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento - ainda que breve - no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

2. Incidência do disposto na Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 111.981/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 11/06/2012.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CARACTERIZADA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de divergência notória, manifestada pelas ementas dos acórdãos paradigmas colacionados, é dispensável a observância do rigorismo formal, exigido para admissão do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição

Superior Tribunal de Justiça

Federal.

2. Na espécie, a tese defendida pelo agravado foi amparada na jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.024.504/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE.

1. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.115/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/10/2008.)

Não é outro o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19/12/2008.)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte. 1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus. 2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. 3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 94.406/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 05/09/2008.)

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de

Superior Tribunal de Justiça

que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico. II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstancias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, HC 69.753/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/02/1993.)

Assim, mantidas as demais cominações do aresto hostilizado, fica a pena-base quantificada no mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, foi aplicado o aumento de 05/12 pelas causas de aumento de pena do § 2.º do art. 157 do Código Penal, bem assim reconhecido o concurso formal de crimes, aplicando-se a fração de 1/6, o que totaliza a pena definitiva de **06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto. Mantém-se a pena de multa em 10 dias** (fl. 540).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, afastar a forma tentada do crime de roubo, com os ajustes daí decorrentes. " (fls. 786/789)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0219539-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.118 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 207503 383396620038260602 6020120030383390 993061055848 9967003500

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ARNALDO SALES DE ARAÚJO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA LIRA SANTOS - DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO : JULIANO LOPES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU : ELIANE NUNES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO LOPES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.